



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Emenda nº - CRA**  
**(PL nº 510 de 2021)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 6º, do art. 6º Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
‘Art. 6º.....

§ 6º São ratificados os registros imobiliários referentes a imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras expedidos pelo Distrito Federal e pelos Estados em áreas da União, fora da faixa de fronteira, incluindo os seus desmembramentos e remembamentos, devidamente inscritos no Registro de Imóveis até 10 de dezembro de 2019, limitada a área convalidada de cada título ao limite de dois mil e quinhentos hectares exceto os registros imobiliários referentes a imóveis rurais:

- I - cujo domínio esteja sendo questionado ou reivindicado na esfera judicial por órgão ou entidade da administração federal direta e indireta;
- II - que sejam objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizadas até 10 de dezembro de 2019.
- III – que estejam localizados nas áreas indicadas nos incisos I a IV do art. 4º desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ratificação automática de registros de imóveis com áreas de até 2.500 hectares, localizados em qualquer parte do território nacional, tituladas em terras da União pelos Estados e o DF, não atende ao interesse público à medida que a Constituição Federal estabelece em seu art. 188 que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Deste modo, ratificar registros de forma automática, sem critérios que garantam que as terras serão destinadas atendendo ao mandamento constitucional, em especial, pelo

SF/21549.79707-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

risco que esses imóveis estejam localizados sobre terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação ou mesmo que sejam de interesse para a reforma agrária.

Além disso, a proposta não leva em consideração os problemas existentes nos registros cartoriais do país – precariedade dos registros, imprecisão de limites - bem como pela possibilidade concreta de sobreposição com áreas protegidas ou entre imóveis particulares o que acarretará o acirramento de conflitos fundiários e de disputas judiciais.

A proposta altera o dispositivo para que salvaguardas necessárias sejam observadas para que não haja equívocos e erros que levem a nulidade processual.

A redação como proposta poderá trazer insegurança jurídica à medida que estará incompatível com diversos dispositivos legais e constitucionais. O art. 45 da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, em seu inciso VI, veda, nos processos de desapropriação em Unidades de Conservação destinadas ao domínio público, a indenização de áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade. Ademais, ainda que a titulação irregular, feita pelo ente federativo não detentor do domínio do imóvel, tenha sido anterior à criação da unidade de conservação estar-se ia embarrancando e onerando o processo de regularização fundiária nas unidades de conservação, que já sofrem com limitações operacionais e orçamentárias. Nos mesmos moldes, a CF determina em seu art. 231, § 6º, que são nulos de pleno direito títulos incidentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que restaria incoerente ratificar de forma automática os títulos existentes nestas áreas.

Desta forma, a redação hora proposta ficará coerente com o arcabouço jurídico pátrio, e, considerando uma interpretação sistemática, com a redação vigente do art. 4 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Ressalte-se que não se inviabiliza a ratificação feita pelo INCRA, que poderá ser concedida mediante um processo com a dilação probatória que estas áreas sensíveis carecem de ter, analisando, no caso em concreto, se o título é passível de ser ratificado.

Por tais motivos, intentamos incluir o referido dispositivo proposto nos termos do PL nº 510, de 2021.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21549.79707-03